

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo arrola, no inciso I de seu artigo 125, dentre os serviços municipais, a administração do serviço funerário e dos cemitérios, bem como a fiscalização daqueles pertencentes às entidades privadas, tendo sido conferidas, com exclusividade, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a competência para a prestação e execução de atividades e serviços correlatos nos termos estabelecidos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, e alterações subsequentes.

Não obstante a Administração Municipal busque assegurar aos munícipes atendimento adequado segundo determinados padrões de qualidade, o fato é que empresas funerárias de outros municípios têm assediado familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde, com o propósito de agenciar sepultamentos e comercializar produtos e serviços de mesma natureza, não apenas causando constrangimentos a pessoas em situação de extrema dor, como também induzindo-as a erro.

Não raro, representantes dessas agências particulares fazem-se passar por servidores do Serviço Funerário, colocando em risco a credibilidade da própria autarquia municipal, além de causarem prejuízos econômicos à coletividade, particularmente a pessoas com menor grau de instrução e de condição social mais modesta.

A propósito, cabe assinalar que, visando coibir tais práticas, foi editada a Lei Estadual nº 10.762, de 23 de janeiro de 2001, a qual proíbe o agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e unidades médico-legais estaduais, o que vem corroborar a necessidade de combater esse tipo de ocorrência, pelos sérios problemas que acarreta, igualmente no âmbito das unidades hospitalares públicas municipais.

A medida ora proposta reveste-se, pois, de relevante interesse público, permitindo ao Poder Público Municipal atuar com maior rigor e eficiência no tratamento da questão, em favor da melhoria dos serviços funerários prestados na Cidade de São Paulo.

Assim justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito